

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 443-A, DE 2009, QUE “FIXA PARÂMETROS PARA A REMUNERAÇÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS”.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 443-A, DE 2009
(Apensa a PEC nº 465, de 2010)**

O subsídio do grau ou nível máximo das carreiras da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais integrantes das respectivas categorias da estrutura da advocacia pública serão fixados em lei e escalonados, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 4º.

Autor: Deputado Bonifácio de Andrada e outros

Relator: Deputado Mauro Benevides

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Bonifácio de Andrada, pretende fixar parâmetros para a remuneração de advogados públicos, acrescentando novo parágrafo ao art. 131 da Constituição Federal.

As razões que motivaram a apresentação da proposição, constantes de sua justificativa, são as seguintes:

Ao inserir a Advocacia Pública no Título IV da Constituição Federal, destinado à organização dos Poderes, o legislador constituinte quis conferir aos agentes públicos integrantes das respectivas carreiras prerrogativas similares às dos integrantes dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Estados. Assim, agiu em razão da relevância das respectivas carreiras na organização do Estado Democrático de Direito.

Relativamente às carreiras de Estado previstas na Seção I, do Capítulo IV, do Título IV da Constituição Federal, já foram outorgados os direitos e garantias que a Constituição Federal outorgou aos integrantes do Poder Judiciário. Os integrantes do Ministério Público passaram a ter, após a Constituição Federal, garantias e direitos similares às dos integrantes do Poder Judiciário.

Entretanto, relativamente aos integrantes das carreiras da Advocacia Pública, muito pouco se fez para que se reconhecesse a condição da Função Essencial à Justiça que a Constituição Federal destinou a Advocacia Pública,

no Título da Organização dos Poderes, em Capítulo que contém previsão das funções que são essenciais a um dos poderes, o Poder Judiciário.

A Advocacia Pública possui, no campo de suas atribuições definidas na Carta Magna, prerrogativas explícitas e implícitas, todas vinculadas aos postulados da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da precaução e da ponderação, fortes esteios do Regime Democrático.

As atribuições dos advogados e procuradores da União e dos procuradores dos Estados e do Distrito Federal são, conseqüentemente, por vontade constitucional, consideradas como funções essenciais ao funcionamento da Justiça.

A vinculação de suas funções a estes princípios gera, conseqüentemente, caracterização da necessidade de que seus membros recebam, de maneira explícita na Constituição, o tratamento adequado, de forma que não haja hierarquia entre os interesses cometidos a cada uma das funções essenciais à Justiça, conferindo-lhes a adequada importância constitucional.

A presente Proposta de Emenda Constitucional tem, também, por propósito, coibir a involuntária e indesejada “concorrência” entre as carreiras do Poder Judiciário e de suas funções essenciais.

Aos advogados públicos que defendem a legalidade e o patrimônio da União e dos Estados, deve ser conferido tratamento adequado, de modo a se evitar a constante emigração dos talentos das carreiras da Advocacia Pública da União e dos Estados em direção às demais carreiras jurídicas, prejudicando o necessário equilíbrio nos debates judiciais, sabendo-se que a defesa do Estado deve ser feita da melhor maneira possível.

Na perspectiva da admissibilidade, tendo sido atendidas as condições estabelecidas no § 3º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o posicionamento da relatoria é pelo reconhecimento da admissibilidade de todas as emendas apresentadas.

No entendimento do Relator, “as emendas não podem ser acatadas, pelas razões a seguir, exceto aquelas que dizem respeito aos Delegados de Polícia, **tendo em conta esses possuírem requisitos de ingresso semelhante aos das carreiras jurídicas aqui tratadas e, por isso mesmo merecerem tratamento isonômico.** Dessa forma, manifesta-se a relatoria pela aprovação integral das Emendas nº 1 e 8, pela aprovação parcial da Emenda nº 5 e pela rejeição das demais emendas.”

O mesmo fundamento utilizado pelo Relator deve ser aplicado aos Oficiais das Polícias Militares que tenham como requisito para ingresso na carreira o Bacharelado em direito, pois é sabido que vários Estados da Federação, a exemplo de Minas Gerais - unidade federada do autor da PEC - já aprovou a carreira jurídica para os oficiais em sua Constituição Estadual.

Igual situação se verifica nos estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, de Goiás, do Piauí e outros que estão em processo de aprovação.

Todos esses profissionais atuam na persecução criminal e as atribuições desses operadores do direito são tão semelhantes quais as de Procuradores, Defensores e Advogados públicos que atuam nas esferas administrativa e judicial. A exemplo do que ocorre, com os delegados de polícia que têm a tarefa de realizar o inquérito policial para a Justiça Comum, tal fato se verifica em relação aos oficiais que realizam o inquérito policial militar na órbita da Justiça Militar, acrescido ainda que os oficiais exercem a função de juízes militares e seus Coronéis são nomeados Juízes do Tribunal de Justiça Militar, função equivalente a Desembargador.

Desse modo, extraindo a essência da fundamentação das palavras do eminente relator o deputado Mauro Benevides de que carreiras gerenciais policiais tendo em conta possuírem requisitos de ingresso semelhante aos das carreiras jurídicas tratadas em seu relatório e, por isso mesmo merecerem tratamento isonômico, outra não poderia ser a postura deste parlamentar senão pela apresentação de Voto em Separado com o objetivo de reconhecer aos oficiais das polícias militares os direitos de serem considerados agentes políticos e remunerados por intermédio de subsídios percentuais aos recebidos pelos membros do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a concretização desta proposta é necessária e importante para o fortalecimento do Sistema de Justiça do País, que engloba a advocacia pública, a segurança pública, a Justiça e o Ministério Público, os quais necessitam de uma polícia capaz de atuar com independência e composta por carreiras valorizadas que se traduzem em requisitos essenciais para a garantia da própria sociedade.

Dessa forma, por todo o exposto, vota-se pela aprovação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 443, de 2009, e 465, de 2010, nos termos do Substitutivo anexo, e pela admissibilidade de todas as emendas, pela aprovação integral das Emendas nºs 1 e 8, pela aprovação parcial da Emenda nº 2 e 5, nos termos do Substitutivo anexo e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **Marcos Rogério**

PDT/RO

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 443-A, DE 2009**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 443-A, DE 2009
(Apensa a PEC nº 465, de 2010)**

Estabelece parâmetros para fixação dos subsídios dos integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III do Capítulo IV, que trata das funções essenciais à Justiça, do Título IV da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 8º do art. 39 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.

§ 8º Será adotado o critério previsto no § 4º para a fixação da remuneração:

I – dos servidores abrangidos pelo disposto nos §§ 1º a 3º do art. 135;

II – de servidores organizados em carreira, quando previsto na legislação que lhes seja aplicável. (NR)

Art. 2º O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 135.

§ 1º O subsídio da categoria, classe ou nível mais elevado das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do limite decorrente da aplicação do inciso XI do art. 37.

§ 2º Os subsídios dos demais integrantes das respectivas categorias da estrutura da Advocacia Pública e da Defensoria Pública serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre cinco e dez por cento, observando-se, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, §§ 4º e 8º, I.

§ 3º Estende-se o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aos procuradores municipais exclusivamente em relação a capitais de Estado e municípios com mais de quinhentos mil habitantes.

§ 4º Estende-se o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às carreiras de delegado de polícia federal ou civil e aos oficiais das polícias militares que tenham como requisito para o ingresso o bacharelado em direito. (NR)

Art. 3º A implementação do disposto no art. 2º desta Emenda Constitucional será promovida de acordo com o seguinte cronograma, a contar do exercício financeiro de sua publicação:

I – no âmbito da União, em até dois exercícios financeiros;

II – no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em até três exercícios financeiros.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **Marcos Rogério**
PDT/RO